

PROJETO DE LEI \_\_\_/2025

**Dispõe sobre a conversão de penalidades de multas de trânsito em doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica facultada aos condutores de veículos automotores a conversão da penalidade de multas de trânsito impostas pelo órgão executivo de trânsito do Município de Vitória, no âmbito de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), mediante a realização de doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde, situados no Município de Vitória.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se doador de sangue o condutor que, comprovadamente, tenha realizado, no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento de conversão da multa:

I - no mínimo 02 (duas) doações, se homem;

II - no mínimo 01 (uma) doação, se mulher.

**§ 2º** - O doador de sangue poderá requerer, no período previsto no § 1º deste artigo, a conversão de:

I - 01 (uma) multa de natureza leve, correspondente a 03 (três) pontos; ou

II - 01 (uma) multa de natureza média, correspondente a 04 (quatro) pontos.

**Art. 2º** - O doador deverá solicitar ao órgão responsável pela coleta de sangue a emissão de certificado de doação voluntária, no qual deverão constar, obrigatoriamente:

I - nome completo do doador;

II - número do documento de identidade;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - data da doação;

V - identificação do órgão coletor, com carimbo oficial;

VI - assinatura do responsável técnico;

VII - histórico completo das doações realizadas no período.

**Art. 3º-** Comprovada a doação de sangue e efetivada a conversão da penalidade, os pontos atribuídos à infração convertida, conforme o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei, serão excluídos do prontuário do condutor para fins de contagem subsequente.

**Art. 4º-** O órgão executivo municipal de trânsito de Vitória regulamentará esta Lei, por meio de ato próprio, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de dezembro de 2025.

**DALTO NEVES**

**VEREADOR SDD**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Vitória, a possibilidade de conversão de penalidades de multas de trânsito de competência do órgão executivo municipal em doação voluntária de sangue, realizada em hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde, como forma de incentivo a uma política pública de relevante interesse social e sanitário.

A proposição encontra respaldo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que reconhecem a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, bem como nos arts. 30, incisos I e II, da Carta Magna, que asseguram aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, o Projeto respeita integralmente os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ao restringir sua aplicação exclusivamente às multas aplicadas pelo órgão executivo municipal de trânsito de Vitória, não alcançando penalidades de competência estadual ou federal.

Ressalte-se que a iniciativa não configura anistia, remissão ou perdão de multas de trânsito. Trata-se de faculdade administrativa, condicionada ao cumprimento de requisitos objetivos e à posterior regulamentação pelo Poder Executivo, preservando-se, assim, o poder de polícia do Município e a função pedagógica das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

A conversão limita-se, de forma proporcional e razoável, a apenas uma multa de natureza leve ou média por período determinado, afastando qualquer estímulo à reincidência de infrações.

Do ponto de vista fiscal, a medida não implica renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **A conversão possui caráter excepcional**, quantitativamente restrito e condicionado, não gerando impacto significativo nas finanças municipais. Além disso, os benefícios sociais decorrentes do **aumento das doações de sangue à rede pública de saúde superam eventual reflexo financeiro pontual, atendendo ao princípio da eficiência administrativa e ao interesse público primário.**

A proposta também se fundamenta nos **princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade administrativa**, uma vez que converte sanção de menor potencial ofensivo em benefício social concreto, contribuindo para o fortalecimento dos estoques de sangue do Sistema Único de Saúde (SUS), essenciais ao atendimento de urgências, cirurgias e tratamentos contínuos da população.

Importante destacar que o Projeto respeita o princípio da separação dos poderes, ao atribuir ao órgão executivo municipal de trânsito a regulamentação dos procedimentos necessários à sua execução, sem interferir na organização administrativa ou na gestão do Executivo Municipal.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei é formal e materialmente constitucional, atende ao interesse público, fortalece as políticas de saúde e se encontra plenamente apto à apreciação e aprovação pelos nobres Vereadores da Câmara Municipal de Vitória.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de dezembro de 2025.

**DALTO NEVES**

**VEREADOR SDD**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330033003400300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Dalto Bastos das Neves** em **18/12/2025 09:36**

Checksum: **8FC9657E6963947AD288FE0B19EABFD40FBE656BB26860185A4F67F7634B842D**